SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017132-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: Lioni dos Santos Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO de sentença movida por LIONI DOS SANTOS BARBOSA, devidamente qualificados, aduzindo, em suma que: há excesso na cobrança, uma vez que o exequente apresentou cálculos aplicando índices de correção do benefício em manutenção, sobre o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 1,3967, bem como adotando o divisor de 637,64 na competência 03/1994, o que afronta os dispositivos legais que disciplinam a matéria, bem como entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Apontou como correto o montante de R\$ 44.631,76, sendo que R\$ 44.373,86 devidos à parte autora e R\$ 257,90 a título de honorários.

Sobreveio impugnação às fls. 49 e ss, onde o exequente alega que os cálculos apresentados estão rigorosamente certos.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que encartou a informação de fls. 63, onde esclareceu que os cálculos apresentados pelo obreiro estão em consonância com a sentença e V. Acórdão.

Às fls. 66 o embargante pediu a total improcedência dos embargos, ante a manifestação do auxiliar do Juízo.

O Embargante silenciou frente a informação da contadoria, conforme certidão de fls. 73.

RELATEI, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Os embargos sustentam excesso de execução apontando que ao invés do valor cobrado pelo exequente, ou seja, R\$ 61.873,85 (oitenta e um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), o correto é R\$ 44.631,76.

Os autos foram, então, enviados à Contadoria, que apurou a perfeita adaptação dos cálculos apresentados com a r. sentença e v. acórdão.

E o embargante silenciou, na sequência.

Cabe ainda ressaltar o que vem sendo julgado pelos Tribunais, reconhecendo o que deve nortear os cálculos:

"O QUE DEVE NORTEAR OS CÁLCULOS RELATIVOS AO AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO JUDICIALMENTE SÃO AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. O ÍNDICE DO IRSM DE 01/94 É DE 1,4025 ESTANDO INCORRETO O ÍNDICE PLEITEADO PELA AUTARQUIA, DE 1,3025. O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, DE 39,67% TEM DE SER CONSIDERADO NA CONVERSÃO PARA A URV, OPERANDO-SE ESTA PELO FATOR DE 637,64. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SUJEITAM-SE À SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A VERBA HONORÁRIA INCIDIR SOMENTE SOBRE O MONTANTE EM DISCUSSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" — APELAÇÃO SEM REVISÃO N. 717.671-0/8 — COMARCA DE SANTO ANDRÉ — 2ª VARA CÍVEL — APELANTE: INSS — APELADO: JOAQUIM CORDEIRO DE OLIVEIRA.

Assim, só nos resta proclamar que a execução deve seguir o valor pleiteado pelo exequente.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS**, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 61.873,85 (sessenta e um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco reais).

Ante a sucumbência, fica o embargante condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA